



LEI Nº 233, de 30 de novembro de 1958

Dispõe sobre a inscrição de servidores e operários municipais no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais.

A Câmara Municipal de Ouro Fino decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - São compulsoriamente inscritos, com contribuintes do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, de acordo com o art. 122, da Constituição do Estado e com o art. 3º da Lei nº 1195, de 23/12/1954 e item XV do art. 1º da Lei Estadual nº 1587, de 15/1/1957, os funcionários, extranumerários, operários e assalariados do Município.

§ 1º - Estão isentos da obrigação mencionada neste artigo os servidores atualmente aposentados, não inscritos anteriormente.

§ 2º - A inscrição obrigatória exime o servidor do dever de contribuir para outro Instituto ou Associação de Beneficência, existente em virtude de lei estadual ou municipal, respeitada a obrigação de solver as dívidas contraídas, pela forma que tiver sido estipulada.

Art. 2º - A contribuição obrigatória, descontável em folha de pagamento, é de 5% (cinco por cento) do vencimento, salário ou remuneração mensal, até Cr\$ 7.000,00, não se considerando, no cálculo da contribuição e da pensão, o excedente desta quantia.

Art. 3º - O município também contribuirá para o Instituto de Previdência com quantia igual ao total das contribuições exigíveis de seus operários e com quantia igual a 50% do total das contribuições exigíveis dos seus demais servidores.

Art. 4º - A contribuição obrigatória destina-se à realização das finalidades gerais do Instituto, e, entre estas, o direito de pensão à família, por morte do contribuinte, e, em vida deste, sem prejuízo da pensão, o direito de aposentadoria do contribuinte que fôr operário do Município, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 5º - Os funcionários, extranumerários, operários e assalariados do Município, contribuirão também com a Taxa de Assistência (Lei Estadual 1587, de 15/1/1957) que constituirá o meio

pelo qual o IPSEMG, prestará assistência médica, hospitalar e dentária aos seus contribuintes obrigatórios, nos termos de sua regulamentação pelo Governo do Estado.

Art. 6º - A Taxa de Assistência, descontável em folha de pagamento, é de 1% (um por cento) do vencimento, salário ou remuneração mensal, até Cr\$ 7.000,00, não se considerando, no cálculo da contribuição para assistência, o excedente desta quantia.

§ único - Sobre o total arrecadado de seus servidores para o Instituto, contribuirá o Município com 50% (cinquenta por cento).

Art. 7º - Os direitos e deveres do Município, dos servidores municipais e do Instituto de Previdência, oriundos dos dispositivos desta lei, são os constantes das Leis Estaduais nos. 1195 e 1587, respectivamente, de 23/12/1954 e 15/1/1957.

Art. 8º - A Prefeitura remeterá diretamente ao Instituto de Previdência ou depositará em estabelecimento bancário por ele indicado, até o dia 15 de cada mês:

a) o total das arrecadações que fizer, proveniente dos descontos efetuados na remuneração de seus servidores, relativas ao mês vencido;

b) o total de suas contribuições, referidas nos arts. 3º, 6º, § único e 12 desta lei, correspondente ao mês vencido.

§ 1º - O recolhimento a que se refere este artigo, deverá ser acompanhado de relações ~~pormenorizadas~~ pormenorizadas, segundo modelos fornecidos pelo Instituto.

§ 2º - Pelo atraso no recolhimento das importâncias de que trata este artigo, por seis meses consecutivos, ficará o Município sujeito aos juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, além da multa de 10% (dez por cento) sobre o total retido.

Art. 9º - Serão incluídas no orçamento as necessárias dotações para ocorrer ao pagamento das contribuições de responsabilidade do Município.

Art. 10 - Os direitos conferidos aos associados, ficam condicionados à regularização das remessas das relações dos descontos estipulados na presente lei.

§ único - Para os efeitos deste artigo, considera-se atraso do Município, o retardamento das referidas remessas ao Instituto por 3 (três) meses consecutivos.

Art. 11 - Os contribuintes obrigatórios, servidores municipais, poderão instituir pecúlio facultativo e seguro coletivo, na forma prevista no Estatuto do Instituto.

Art. 12 - O Município também contribuirá para o I.P.S.E. M.G. com 50% (cinquenta por cento) do total das mensalidades exigidas -

veis dos contribuintes facultativos, correspondentes aos pecúlios até o valor de Cr\$ 300.000,00.

§ único - Nos pecúlios de valor superior a..... Cr\$ 300.000,00, a mensalidade do contribuinte é acrescida de 50% (cinquenta por cento) pelo que exceder êsse limite.

Art. 13 - Para a percepção de benefícios prevista nesta lei, ficam os contribuintes obrigados à apresentação da carteira de identificação fornecida pelo Instituto.

Art. 14 - Sempre que ocorrerem modificações ou alterações nas relações entre o Instituto e seus contribuintes, relativamente a direitos e obrigações, por força de lei estadual, serão as mesmas adotadas no Município independente de nova autorização legal.

Art. 15 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir créditos necessários para ocorrer, no presente exercício, ao pagamento das contribuições que forem devidas ao Instituto de Previdência.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a tôdas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão exatamente como nela se determina.

Prefeitura Municipal de Ouro Fino, 30 de novembro de 1958

Dr. João de Almeida Foss
Prefeito Municipal
Guilherme Pitapua
Secretário